



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º _____, DE 2016
(Do Senhor FRANKLIN LIMA e outros)

Estabelece lista tríplice e requer a aprovação do Senado Federal para a escolha e nomeação do Ministro de Estado da Justiça e do Advogado-Geral da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 87 passa da Constituição Federal a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único:

“Art. 87.

§ 1º. (Atual parágrafo único)

§ 2º. Além das condições estabelecidas no caput, o Ministro de Estado da Justiça será escolhido dentre os indicados em lista tríplice na qual o Supremo Tribunal, o Ministério Público da União, e a Ordem dos Advogados do Brasil apresentarão, cada um, o seu candidato, devendo a escolha ser aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal.” (NR)

Art. 2º O art. 131, § 1º, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.

§ 1º. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, nomeado pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados mediante lista tríplice em que o Supremo Tribunal, o Ministério Público da União, e a Ordem dos Advogados do Brasil apresentarão, cada um, o seu candidato.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Criada pela Constituição de 1988, a Advocacia-Geral da União é uma relevante instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. O constituinte teve o cuidado de situar a Advocacia-Geral da União fora dos três Poderes da República, não para que formasse um "quarto poder", mas para que pudesse atender, com independência, aos três Poderes, tendo presente que a representação judicial da União – função essencial à Justiça –, confiada à nova Instituição, envolveria os três Poderes da República. Hoje a Instituição tem unidades jurídicas localizadas por todo o país, e se encontra em franco crescimento.

A Advocacia-Geral da União nasceu da necessidade de organizar em Instituição única a representação judicial e extrajudicial da União e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo. Sua criação propiciou ao Ministério Público o pleno exercício de sua função essencial de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, desvencilhando-o da representação judicial da União, por vezes incompatível com os seus outros misteres.

O Ministério da Justiça, por sua vez, é uma das mais antigas instituições da República. Em 03 de julho de 1822, o Príncipe Regente D.

Pedro, em decreto referendado por José Bonifácio de Andrada e Silva, criava a Secretaria de Estado de Negócios da Justiça, com nomeação do Ministro Caetano Pinto, dando início à longa história do referido Ministério. Vultos eminentes do Império e da República ocuparam-no, na busca pelo aprimoramento das instituições jurídicas, promovendo melhorias nos serviços judiciários e a harmonia entre os poderes.

Nos termos do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, as inúmeras competências do Ministério da Justiça abrangem a defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; a elaboração e a execução da política judiciária; a proteção aos direitos dos índios; matérias relacionadas a entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e do Distrito Federal; a defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor; o planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional; questões concernentes à nacionalidade, imigração e estrangeiros; a ouvidoria-geral dos índios e do consumidor; a ouvidoria das polícias federais; a assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei; a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; bem como a articulação, prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional, dentre outras. Trata-se, portanto, de uma instituição capital para o funcionamento do Estado brasileiro, assegurando, sobretudo, a proteção da legalidade e da ordem em todo o território nacional.

É nesse contexto que se insere a presente proposta de emenda à Constituição, que tem como objetivo alterar o modo de escolha e nomeação do Advogado-Gera da União e do Ministro da Justiça. Entendemos que esses dois órgãos essenciais para a garantia o Estado de Direito consagrado pela Constituição de 1988 devem ter em suas chefias indivíduos da mais alta qualificação pessoal e profissional. É necessário que o Advogado-Geral da União e o Ministro da Justiça estejam à altura da missão que lhes é atribuída, possuindo as qualidades técnicas para o melhor desempenho no cargo. Cumpre também protegê-los de injunções ideológicas ou político-

partidárias que possam turbar o exercício de suas funções, em benefício do princípio da eficiência e da impessoalidade na Administração Pública.

Assim sendo, propomos que essas autoridades sejam escolhidas pelo Presidente da República a partir de uma lista tríplice elaborada conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público da União e pela Ordem dos Advogados do Brasil. Garantimos, assim, a participação dos três pilares envolvidos na atividade de prestação da justiça, a saber: o Poder Judiciário, o Ministério Público e a advocacia. A intervenção do Senado Federal, que deverá confirmar a escolha do Presidente da República, incrementa ainda mais a legitimidade democrática do Advogado-Geral da União e do Ministro da Justiça, uma vez que o Congresso Nacional é a instância máxima representativa da Nação soberana.

Certos da importância da presente iniciativa para o aprimoramento das instituições nacionais, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado FRANKLIN LIMA